

PROCESSO N.º 28/04

PROTOCOLO Nº 5.833.536-3

PARECER N.º 87/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Validação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2864/03, de 12 de dezembro de 2003, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, por meio do qual o Diretor Regional do SENAI do Paraná solicita deste Colegiado convalidação de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso Técnico em Informática do SENAI de Cascavel.

II - NO MÉRITO

Trata-se do curso de Técnico em Informática, ofertado pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e desenvolvido pelo Centro de Educação Profissional de Cascavel/PR, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial 1835/02, fls. 10, publicado em Diário Oficial do Estado em 20/06/2002, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 04 e 05, encaminhado à CEF/DIE/SEED, pelo ofício 2500/03, o interessado informa que o curso *“teve início em data antecedente à publicação da respectiva Resolução de autorização”*.

O curso foi implantado *“conforme orientações e instruções emanadas da Agência para o Desenvolvimento do Ensino Técnico do Paraná – PARANATEC, inclusive no que tange a data de início.*

PROCESSO N.º 28/04

O Núcleo Regional da Educação de Cascavel pelo Ato Administrativo, às fls. 45, resolve constituir uma Comissão para proceder uma Verificação Especial na referida instituição de ensino.

Informa, em relatório de Verificação 04/03, anexo às fls. 46, que o procedimento de matrículas atendeu o pré-requisito estabelecido no Parecer e na Resolução.

Confirma, ainda, por este relatório, a relação de alunos matriculados no curso, fls. 38 a 42, chamando a atenção aos alunos desistentes

Pelo Relatório de Verificação realizado pelo NRE/Cascavel, relação de alunos e toda documentação anexada, confirmam-se a regularidade das matrículas e a conclusão do referido curso pelos alunos.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do curso de Técnico em Informática, ofertado no ano de 2001, pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do município de Cascavel, conforme Parecer nº 227/02-CEE, Resolução nº 1832/02-SEED, bem como o Relatório de Verificação do NRE/Cascavel e relação de alunos, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos

É o Parecer.

PROCESSO N.º 28/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.